

11

rag. 40. - O funcionario em disponibilidade sera submetido a inspecao medica, e provada a incapacidade definitiva, sera aposentado.

rt. 49. - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tera preferencia o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condicoes, o de maior tempo de servico publico.

## CAPITULO II DAS MUTACOES FUNCIONAIS

### SECAO I

#### DA SUBSTITUICAO

rt. 50. - Se houvera substituicao remunerada, no impedimento legal e temporario, da ocupante de cargo em comissao e de formacao praticada.

rt. 51. - A substituicao remunerada de cargo da chefia dependera de expedicao de ato do Prefeito Municipal.

rag. 10. - O substituto percebera durante o tempo em que exercer o cargo ou funcao, seus vencimentos cumulativamente com a diferenca existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificacao de funcao.

rag. 20. - O substituto exercera o cargo ou funcao enquanto durar o impedimento da ocupante, sem que nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

### SECAO II

#### DA READAPTACAO

rt. 52. - Readaptacao e a investidura em cargo ou funcao mais compativel com a capacidade fisica, intelectual ou vocacional do funcionario, e dependera de exame medico.

rt. 53. - A readaptacao far-se-a:

##### I - De Oficio -

a) - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionario nao corresponde as exigencias do exercicio do cargo;

## II - A Pedido -

— a) - Quando ficar, expressamente comprovado que o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

— b) - Quando o desvio dura, pelo menos dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

— c) - Quando a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

— d) - Quando as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau;

— e) - Quando o funcionário possuir as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

~~art.~~ Unico - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do funcionário.

~~art.~~ 54. - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

~~art.~~ 55. - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

## SEÇÃO III

### DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

~~art.~~ 56. - A remoção, na sua forma legal far-se-á a pedido ou de ofício:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, do mesmo serviço, departamento ou secretaria.

~~art.~~ 10. - A remoção prevista no item I e II será feita por ato do Prefeito.

~~art.~~ 20. - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de

cada organo, setor, servico, departamento ou secretaria.

Parag. 3º. - O funcionario removido devera assumir o exercicio na reparticao para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinacao em contrario.

Parag. 4º. - Relativamente ao funcionario em ferias ou licenca, o prazo estabelecido neste artigo comecara a fluir da data em que se findarem as ferias ou a licenca.

Art. 57. - A permuta sera processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remocao.

#### SECAO IV

##### DA FUNCAO GRATIFICADA

Art. 58. - Funcao gratificada e a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que nao justifiquem a criacao de cargo.

Art. 59. - O desempenho de funcao gratificada sera atribuido ao funcionario mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 60. - A gratificacao sera percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneracao do cargo, da que for titular o gratificado.

Art. 61. - Nao podera a gratificacao a que se refere o artigo anterior, o funcionario que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, licenca-premio, licenca para tratamento de saude ou gestante, dos serviços obligatorios por Lei ou atribuicoes regulares decorrentes de seu cargo ou funcao.

#### SECAO V

##### DA LOTACAO E DA RELOTACAO

Art. 62. - Entenda-se por lotacao o numero de funcionarios, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercicio em cada organo, setor de servico, departamento ou secretaria.

Art. 63. - Relotacao e a transferencia do cargo de carreira ou isolados de uma reparticao para outra, dependendo sua efetivacao em Lei.

14

### CAPITULO III

#### DO CONCURSO PUBLICO

Art. 64. - A primeira investidura em cargo publico dependera de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Parag.1º. - Respeitar-se-á na habilitação do candidato, a ordem da classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 65. - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições até o de sua realização.

Art. 66. - Os concorrentes serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 67. - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 02 (dois) anos.

deverá ser homologado pelo Prefeito, em 90 dias, a contar do encerramento das

### CAPITULO IV

#### ASE E DO EXERCICIO

##### SEÇÃO I

###### DA POSSE

investidura em cargo público, ou em função

da posse, nos casos de promoção e

i posse assinado pela autoridade competente  
ionário, constará o compromisso de fiel  
dos deveres do cargo ou função

15

t. 71. - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito - ao Secretário, Coordenadores ou Chefe de Serviço;

II - Os coordenadores de departamento ou Serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

rag. Único - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena da responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais, para a investidura no cargo ou função gratificada.

deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento.

poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, solicitando escrita do interessado e estando fundamentado da autoridade competente nesse.

ial de posse, para o funcionário em férias exceto no caso de licença para tratar de particular, será o dia da data em que voltar ao

se verificar dentro do prazo inicial ou o provimento será tornado sem efeito, vindo.

em cargo ou função gratificada, o sentará declaração de bens, que será impresso próprio, e anexada ao seu

#### DO UNICA

#### DA FIANCA

72. - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

rag. 1a. - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas

legalmente autorizadas.

- Parag.2o. - Estao sujeitos a fianca, os funcionarios que pela natureza dos cargos que ocupam, sao encarregados de pagamento, arrecadacao ou guarda de dinheiro publico ou depositario de quaisquer bens ou valores do Municipio.
- Parag.3o. - Nao se admitira o levantamento da fianca antes de tomadas as contas do funcionario.
- Parag.4o. - O funcionario respondera por alcance ou desvio e nao ficara isento de responsabilidade administrativa e criminal cabivel, ainda que o valor da fianca supere prejuizos verificados.

## SECAO II

### DO EXERCICIO

Art. 76. - Exercicio e a pratica do cargo ou da funcao publica.

Parag.Unico - O inicio, a interrupcao e o reinicio do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Art. 77. - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario e a autoridade competente para dar-lhe exercicio.

Art. 78. - O exercicio do cargo ou funcao, tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicacao do ato, no caso de reintegracao;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parag.1o. - O prazo previsto neste artigo podera ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitacao do interessado e a julzo da autoridade competente.

Parag.2o. - O funcionario que nao entrar em exercicio dentro do prazo, sera exonerado do cargo ou dispensado da funcao.

Parag.3o. - A promocao nao interrompe o exercicio, que sera contado da nova classe a partir da data de publicacao do ato que promover o funcionario.

- 17
- art. 79. - O funcionario nomeado devera ter exercicio, na reparticao em cuja lotacao houverclaro.
- art. 80. - Nenhum funcionario podera ter exercicio em servico ou reparticao diferente daquela em que estiver lotado.
- art. 81. - O afastamento do funcionario de sua reparticao, para ter exercicio em outra, somente se verificarao nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.
- art. 82. - Nenhum funcionario podera ausentarse do Municipio, para estudo ou missao de qualquer natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao do Prefeito.
- art. 83. - Salvo em caso de mandato eleitivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionario podera permanecer afastado do servico ou ausente do Municipio, por effeito do disposto no artigo anterior, ate de 04 (quatro) anos consecutivos.
- art. 84. - Sera considerado afastado do exercicio, ate decisao final, passada em julgamento, o funcionario:
- I - preso em flagrante delito ou por ordem escrita e julgada da autoridade competente;
  - II - pronunciado ou condenado por crime inafiancavel;
  - III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.
- art. 85. - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionario que interromper o exercicio por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sera demitido por abandono de cargo, apes processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

#### CAPITULO V

#### NA VACANCIA

t. 66. - I - vacançia e o diretor na

I - exoneração;

II - demissão;

III - suspensão;

IV - desempenho de funções;

V - qualificação;

rag.10. - I - competência competente:

I - a prática da função;

II - de ofício;

III - quando se tratar de grupo ou associação;

IV - quando não existirem as condições de

estudo profissional;

V - quando o funcionário não exercer em

exercício no prazo legal.

rag.20. - II - demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida da maneira disciplinar.

t. 67. - II - vacância da função certificada e decretação de:

I - dispensa do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

### TIPOLOGIA

#### DAS PREREQUISITOS, DOS DIREITOS E DOS VANTAGENS

##### PRÉ-REQUISITO

##### DAS PREREQUISITOS

##### SEÇÃO I

##### DESENTO DE SERVIÇO

t. 68. - II - apuração de tempo de serviço e a recenseação cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário e sera feita em dias.



XV - exercício da função cargo em comissão de governo ou administrativo, por nomeação do Presidente da República ou Governador do Estado;

XVI - afastamento por processo disciplinar, se funcionário for declarado inocente ou se punição em linha a pena da repreensão;

XVII - privas, se ocorrer sentença final, por haver sido considerada ilegalidade da medida ou a imponibilidade da punição;

XVIII - disponibilidade reconhecida;

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em Lei.

pt. 90. - Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

- a. os dias de efetivo exercício;
- b. o tempo da serviço público federal, estadual e municipal;
- c. o tempo de serviço prestado em autarquia municipal, estadual e federal;
- d. o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - em dobro:

- a. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra;

pt. 91. - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em suas Autarquias ou Sociedades de Economia Mista.

## SEÇÃO II

### DA ESTABILIDADE

pt. 92. - O funcionário adquirirá estabilidade, depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

parag.1º. - O funcionário somente adquirira estabilidade, quando nomeado por concurso.